

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão de execução parcial do objeto do Convênio 6000/2006, registro Siafi 560093, celebrado com a Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e destinado à implantação de quatorze sistemas simplificados de abastecimento d'água e 11.000 m de rede de distribuição, assim como a construção de 69 km de estradas vicinais, 101 m de pontes de madeira e 216 m de bueiros nos Projetos de Assentamento Centro Novo, Jordão, Limão, Maracajá I, Maracajá III, Paraíso, Santa Mônica, Santana III e Santana IV.

2. Os recursos previstos para a consecução do objeto conveniado foram orçados em R\$ 2.605.189,18, com a seguinte composição: R\$ 260.518,92 (10% do total) de contrapartida da conveniente e R\$ 2.344.670,26 (90% do total) à conta da concedente.

3. Constatou-se, a partir de relatório de auditoria da Secretaria Federal de Controle Interno, que parte do objeto pactuado, no valor de R\$ 714.359,54 (R\$ 642.908,58 em recursos federais), não foi entregue, irregularidade que compreende estradas parcialmente concluídas, não instalação de transformadores, execução de plataforma de estrada, pista de rolamento, pontes, bueiros e poços com dimensões em desacordo com o projeto, bueiros não executados, comprometidos ou danificados e não construção de subestações elétricas.

4. A esse montante se acresceu valor de R\$ 9.340,81, referente a saldo de contrapartida não depositado, perfazendo prejuízo total no valor original de R\$ 652.249,39.

5. A responsabilidade pelo prejuízo, conforme apurado nos autos, é do Sr. Luís Mendes Ferreira, em cuja gestão como Prefeito Municipal de Coroatá/MA (2005-2008 e 2009-2012) foram empregados os recursos do ajuste, sendo com ele solidária, exceto na parcela referente ao saldo de contrapartida não depositado, a empresa Ilumina Manutenção e Serviços Ltda., responsável pelas obras.

6. Tanto o gestor público quanto a empresa foram devidamente citados e se mantiveram silentes quanto às irregularidades apontadas, sujeitando-se, assim, aos efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, conforme art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Dessa forma, em face das irregularidades encontradas na execução do convênio e ausência de elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis, alinho-me às conclusões da unidade técnica, endossadas pelo *Parquet* especializado, no sentido de que suas contas sejam julgadas irregulares, imputando-lhes multa e débito.

8. Fixo para a multa, que decorre do disposto no artigo 57 da Lei 8.443/1992, o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

9. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de setembro de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator